

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120, DE 2023

Dispõe sobre a perda, em favor da Fazenda Pública, conforme a esfera de competência, do bem apreendido em razão da prática de atividade ilícita.

Autor: Deputado COBALCHINI

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 120, de 2023, de autoria do Deputado COBALCHINI pretende dispor sobre a perda, em favor da Fazenda Pública, conforme a esfera de competência, do bem apreendido em razão da prática de atividade ilícita.

Nessa esteira, todo bem apreendido em razão da prática de atividade ilícita, como o tráfico de drogas, a redução a condição análoga à de escravo e o desmatamento, será perdido em favor da Fazenda Pública, conforme a esfera de competência, assegurando-se o exercício do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório no procedimento de perda dos bens.

Ademais, o PLP em tela estabelece que o bem perdido será empregado na fiscalização e controle da atividade que ensejou a apreensão, não sendo oportuna ou conveniente a manutenção do bem sob o domínio do ente federativo, é facultada a sua alienação.

Em sua justificativa, o AUTOR alega que o PLP em tela tem fins pedagógicos, para combater a impunidade e fazer doer no bolso do infrator, através da perda do bem utilizado para a prática do ato ilícito, eliminando-se, assim, a suposta vantagem econômica do ato ilícito.



O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 15/08/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Delegado Fabio Costa (PP-AL), pela aprovação e, em 05/09/2023, aprovado o parecer.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No mérito, a proposição em tela, na forma do Substitutivo desta Comissão merecer prosperar, tendo em vista que está em harmonia com o nosso ordenamento jurídico, em especial com o disposto no Decreto Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que já prevê a pena de perdimento de mercadorias em função de dano ao erário nas infrações aduaneiras, e ademais, contribui para o fortalecimento do combate ao crime organizado, desestimulando, assim, a prática de atos ilícitos.

Observe-se que o Substitutivo alterou a redação do art. 2º para excluir os veículos das locadoras da pena de perdimento, salvo se concorrerem com dolo para a infração, o que a meu ver, é uma medida justa, tendo em vista que os atos ilícitos eventualmente praticados pelos clientes das locadoras, são responsabilidade pessoal deles, não havendo que se falar em responsabilidade das locadoras, a menos que elas estejam envolvidas na prática dos atos ilícitos.

Ante o exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 120, de 2023, e no mérito, o



voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 120, de 2023, com o Substitutivo desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PLP Nº 120, DE 2023

Dispõe sobre a perda, em favor da Fazenda Pública, conforme a esfera de competência, do bem apreendido em razão da prática de atividade ilícita.

Autor: Deputado COBALCHINI

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a perda, em favor da Fazenda Pública, conforme a esfera de competência, do bem apreendido em razão da prática de atividade ilícita.

Art. 2º Todo bem apreendido em razão da prática de atividade ilícita, como o tráfico de drogas, a redução a condição análoga à de escravo e o desmatamento, exceto aqueles pertencentes a pessoa jurídica proprietária de veículo que exerce regularmente a atividade de locação, salvo se concorreram com dolo para a infração, será perdido em favor da Fazenda Pública, conforme a esfera de competência.

§ 1º É assegurado o exercício do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório no procedimento de perda dos bens mencionados no caput.

§ 2º O bem perdido será empregado na fiscalização e controle da atividade que ensejou a apreensão.

§ 3º Não sendo oportuna ou conveniente a manutenção do bem sob o domínio do ente federativo, é facultada sua alienação.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

Apresentação: 23/07/2024 11:27:26.550 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 120/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249238369800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

